

CONSULTA PÚBLICA Nº 91/2020

SUBSTITUIÇÃO DA PORTARIA MME Nº 444/2016



Sumário

1. Introdução.....	3
2. Contribuição.....	3
2.1 Análise de definição de capacidade remanescente do SIN com mero “caráter de mitigação de riscos e orientação dos empreendedores”	3
2.2 Publicidade do andamento de solicitações de acesso nas subestações do SIN	9
2.3 Vedação à alteração do ponto de conexão após o cadastramento.....	10
2.4 Da aplicação de margem como critério de seleção para Leilões A-5, A-6 e A-7.....	12
3. Tabela-Resumo com alterações na redação da portaria	14

1. Introdução

O Grupo CPFL Energia reconhece a importância de discussão acerca da substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional – SIN para escoamento de geração de energia elétrica. Da mesma forma, elogia a postura deste Ministério em instaurar Consulta Pública com os agentes setoriais e a sociedade civil antes da edição de um novo normativo.

A posição da CPFL é de que a Consulta Pública propicia o compartilhamento de diferentes visões setoriais e riscos potenciais, aprimorando o processo administrativo. De fato, a busca pela isonomia de acesso aos pontos de conexão entre os diferentes ambientes de contratação (ACR e ACL) está no interesse do Setor Elétrico Brasileiro, uma vez que propicia o desenvolvimento mais equânime dos mercados. Tal entendimento foi, inclusive, endereçado no Relatório do Grupo de Trabalho da Modernização do Setor Elétrico (outubro de 2019).

A seguir, a CPFL apresenta suas contribuições à minuta de portaria disponibilizada na Consulta Pública. As mudanças propostas na redação encontram-se compiladas na Tabela-Resumo, que segue ao fim deste documento.

2. Contribuições

2.1 Análise de definição de capacidade remanescente do SIN com mero “caráter de mitigação de riscos e orientação dos empreendedores”

Um primeiro destaque da Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE/MME (NOTA TÉCNICA) é o entendimento de que a análise de definição de capacidade remanescente trata-se de *“mecanismo para redução de riscos e orientação dos empreendedores. Portanto, não é objetivo da Portaria estabelecer qualquer tipo de garantia ou eliminação de risco na participação em leilões regulados”*. Sob esta égide, o MME sugere a inclusão de um novo parágrafo no art. 1º da Portaria.

Na mesma linha, é proposta uma mudança significativa no art. 5º da portaria (atualmente, art. 6º da Portaria MME nº 444/2016). Empreendimentos que comercializaram energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) passariam a ter a obrigação de assinar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) ou Distribuição (CUSD) para serem considerados na configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN.

Ou seja, mesmo nos casos em que houver comercialização no ACR a partir de um leilão com Etapa Inicial (disputa de margem de escoamento através do mecanismo preço), tal empreendimento apenas seria considerado na configuração de referência do ONS e da EPE caso assinasse o CUST/CUSD até a data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.

Ocorre que a disputa de margem de escoamento em leilões regulados do tipo “A-4” é critério objetivo de seleção, uma vez que há a ordenação de preços crescentes na Etapa Inicial. Somente empreendimentos que asseguraram a margem na Etapa Inicial através do preço de venda estarão habilitados a participar da Etapa Contínua, quando há a efetiva disputa pela demanda. Dessa forma, se utilizada como critério de seleção em leilões, a definição da capacidade remanescente do SIN, constante nas Notas Conjuntas ONS/EPE, não possui somente caráter de *mitigação de riscos e orientação dos empreendedores*, mas de influência no preço do certame – uma vez que é utilizada para *exclusão de lotes* de empreendedores. Ou seja, a disputa de margem forma preço.

Ainda na etapa de habilitação técnica, as diretrizes do MME estipulam a inabilitação de projetos cuja potência máxima injetável superem a capacidade remanescente dos barramentos candidatos em que tais projetos foram cadastrados. Isto é, mesmo *ex-ante* leilão, a margem também possui caráter classificatório nos LEN A-4.

Vale ainda pontuar a diferença do processo de obtenção de outorga entre os dois ambientes. No ACR, a outorga é emitida a partir de portaria do MME, decorrente, sequencialmente, de: (i) cadastramento e habilitação técnica dos projetos na EPE; (ii) realização de leilão; e (iii) adjudicação do resultado do certame pela ANEEL. Já no ACL, a outorga é emitida através de resolução autorizativa (REA) da ANEEL, a partir da solicitação de outorga do agente interessado, e apresentada a documentação atinente à regulamentação da autarquia.

Em levantamento realizado pela CPFL, verificou-se que, no LEN A-4/2018, o prazo entre a realização do leilão e a emissão das outorgas pelo MME foi, em média, de 4,5 meses. No LEN A-4/2019, esse prazo foi de 5,2 meses. Até que a outorga seja emitida no ACR, o empreendedor fica impedido de solicitar Parecer de Acesso ao ONS. Dessa forma, existe uma janela temporal, pós-realização dos leilões de margem, para que tais empreendedores possam efetivamente buscar a garantia daquele ponto de conexão junto ao ONS – que já disputaram na Etapa Inicial e sagraram-se vencedores.

Soma-se a isso à sinalização da ANEEL do interesse de findar a possibilidade do ACR de assinar CUST/CCT de forma antecipada ao Parecer de Acesso emitido pelo ONS, conforme aventada nas Consultas Públicas nº 02/2020 (LEN A-4/2020) e 42/0219 (LEE A-4 e A-5/2020), ainda sem conclusão de avaliação das contribuições. Sobre o assunto, vale destacar que o ONS e a EPE

sugeriram a este Ministério, no âmbito do Ofício nº 630/EPE/2019 / Carta ONS – 0207/DGL/2019, de 17/07/2019, “*avaliar se a assinatura do Contrato de Uso do Sistema (CUSD ou CUST) poderia ser permitida aos empreendedores com projetos no ACL antes da emissão do respectivo Parecer de Acesso*”. Ou seja, a isonomia seria no sentido de permitir que o ACL usufruísse do mesmo mecanismo que era concedido ao ACR.

Um meio de mitigar essa questão seria a possibilidade de Solicitação de Acesso ao ONS quando da adjudicação dos certames.

No caso do ACL, o prazo de emissão de outorgas depende de diversos fatores, tais como a diligência tempestiva do agente em apresentar integralmente a documentação exigida pela ANEEL. No ano de 2020, verificamos caso de empreendimento do ACL que teve sua outorga emitida em 1,4 mês após solicitação formalizada junto ao órgão regulador. Trata-se de prazo muito mais célere que a janela do ACR (4,5 - 5,2 meses). De forma geral, em 2020, os prazos do ACL, entendidos como a janela temporal entre (i) a solicitação de outorga pelo agente e (ii) a publicação de REA pela ANEEL, têm se demonstrado mais curtos que os praticados no ACR. Tal eficiência administrativa para o ACL é elogiosa, uma vez que permite a consecução de um maior número de parques geradores.

Vale destacar também que, diferentemente do ACL, o vencedor do LEN A-4 disputou efetivamente a margem com base no critério preço. É mesmo possível que os demais empreendedores que disputaram aquele mesmo ponto de conexão e perderam, por praticarem preços superiores àquele vencedor, possam buscar suas outorgas no ACL de forma até mais expedita, colocando em risco o ponto de conexão que foi objeto de leilão regulado. Dessa forma, observar-se-ia contorno ao objetivo da modicidade tarifária, trazendo maior risco justamente àquele que praticou o melhor preço para o consumidor.

Observa-se um cenário de **aumento da percepção de risco ao ACR com a proposta nesta Consulta Pública**. Não se invoca um cenário ausente de risco anteriormente, mas é fato que o ACR já era considerado na configuração de referência do ONS para a definição da Capacidade Remanescente, a partir de seus marcos de outorga (início de suprimento).

A CPFL defende um acesso mais facilitado do ACL à consideração de margens do ONS e aos pontos de conexão, mas tal posicionamento não coaduna com agregar novos riscos ao ACR. A isonomia deveria ser proporcionada sob o aspecto de *eleva*r o ACL à posição mais equânime.

A Tabela 1 compara a redação vigente, da Portaria MME nº 444/2016, ante a nova proposta apresentada pelo MME. Observa-se que a obrigatoriedade de assinatura do CUST para que o ACR passe a ser considerado na configuração de referência é uma inovação. **Ela ocorreria mesmo que já tenha previamente disputado margens para fins de classificação e se sagrado vencedor**, o que não ocorre pela legislação setorial vigente. Trata-se de uma *dupla* disputa de capacidade de

escoamento para o ACR (pelo leilão e pela ordem cronológica de assinatura dos CUST/CUSD) – o que não ocorre no ACL, dada a ausência de leilão. Sendo que, justamente no leilão, tal disputa se dá com base no princípio da modicidade tarifária.

Tabela 1 – Comparação da Portaria MME nº 444/2016 com a minuta de portaria proposta na CP 91/2020

Portaria MME nº 444/2016 (art. 6º)	Minuta de Portaria da CP 91 (art. 5º)
<p>Art. 6º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>I - os empreendimentos de geração em operação comercial;</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes, com entrada em operação comercial no prazo de até seis meses, contado do início de suprimento do Leilão; e</p> <p>III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo de Cadastramento, os seguintes Contratos:</p> <p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos sistemas de distribuição.</p> <p>Parágrafo único. Na configuração de geração de que trata o caput, para os empreendimentos de geração de que trata o inciso II monitorados pelo CMSE, serão consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária imediatamente anterior à data de publicação das Diretrizes do Leilão.</p>	<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>I - os empreendimentos de geração em operação comercial;</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p> <p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</p> <p>c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>

No tocante ao ACL, a possibilidade de utilização do Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou a Distribuidora até a *data de cadastramento*, com a assinatura de CUST/CUSD até a *data de publicação da Nota Técnica* de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma **evolução** significativa. Outrossim, a CPFL **corrobora** com a dispensa de assinatura de CCT/CCD para fins de consideração na margem, haja vista que se

tratam de contratos bilaterais que não se impõem à garantia de acesso ao ponto de conexão, realizada através do CUST/CUSD. Tais aspectos encontram-se convergentes com a NOTA TÉCNICA.

CONTRIBUIÇÃO 1

Por todo o exposto, a primeira mudança proposta pela CPFL no art. 5º da minuta é simples: trata-se de novamente separar os incisos do ACR e do ACL, e não os unificar, conforme pretendido na minuta. Dessa forma, os empreendimentos do ACR continuariam a ser considerados na configuração de referência para cálculo das margens conforme os atos de outorga, como ocorre hoje. Eventuais antecipações de entrada em operação comercial em relação ao ato de outorga seriam tratadas de forma equivalente ao demais empreendimentos do ACL.

CONTRIBUIÇÃO 2

Com relação ao ACL, a inclusão do Parecer de Acesso emitido pelo ONS e válido é uma mudança positiva para dar maior previsibilidade aos agentes econômicos. No entanto, a CPFL compreende que a **Outorga de Autorização** emitida pela ANEEL, mediante o aporte de garantia de fiel cumprimento, já seria suficiente para a consideração na margem de escoamento. Isto, pois o empreendedor ao solicitar a **Outorga de Autorização** e aportar a garantia de fiel cumprimento, assume compromisso firme junto a ANEEL de implantar o projeto, considerando, um cronograma de implantação pré-definido, sujeito a importante penalidade financeira em caso de descumprimento ou desistência do projeto. Há de se ressaltar, que em sua grande maioria, apenas os empreendedores em estágio avançado de desenvolvimento de determinado projeto, solicitam a **Outorga de Autorização** à ANEEL, muitos deles, inclusive, já assinaram o contrato de comercialização no ACL.

Desta forma, objetivamente, a CPFL sugere, como isonomia para os agentes, os marcos no qual o empreendedor de fato se compromete com a construção do empreendimento.

Em razão das especificidades de comercialização do ACR e do ACL, entende-se que esse compromisso se dá em momentos diferentes nesses dois ambientes:

- (i) Para o ACR, isso ocorre quando o empreendimento é vencedor do certame pois, nessa etapa, o empreendedor já assumiu compromissos perante o Poder Concedente (garantia de proposta, penalidades editalícias e a própria da garantia de fiel cumprimento) e;

- (ii) Para o ACL, o marco se dá quando o empreendimento tem sua outorga emitida, ou seja, quando já existe compromisso resultante do aporte de garantia de fiel cumprimento.

Alternativamente, caso não seja possível aceitar a **Outorga de Autorização**, como marco para os empreendimentos do ACL a serem considerados na margem de escoamento, a CPFL solicita que seja avaliada a possibilidade de que seja considerada a comprovação de **Solicitação de Acesso**, desde que acompanhada pelo aporte de uma garantia financeira específica. Isto, pois o Parecer de Acesso é emitido em uma fase mais avançada dos projetos de geração, de forma que a percepção de risco, ainda que menor em relação ao CUST assinado, ainda continuaria elevada. O aporte de uma garantia financeira facultativa para o empreendedor do ACL, caso deseje ter a Solicitação de Acesso considerada para fins de cálculo de margem, seria medida suficiente para garantir mecanismos de obrigações financeiras do agente para dado ponto de conexão, preocupação exarada na NOTA TÉCNICA e pela ANEEL.

A garantia poderia ser aportada tendo o ONS como beneficiário, até o prazo máximo de cadastramento do Leilão, com prazo de validade de 1 ano, improrrogável. O valor da garantia financeira, neste caso, poderia guardar proporção com o valor da própria Garantia de Fiel Cumprimento (GFC) aportada quando da solicitação de outorga – que, por sua vez, possui relação com o valor do investimento. A CPFL estima que o valor de 10% da GFC seria estímulo adequado para que o agente se comprometesse com determinado ponto de conexão no ACL e queira utilizar somente a Solicitação de Acesso como mecanismo de consideração na margem dos leilões regulados.

Acerca das condições de devolução e execução das garantias, sugerimos que: (i) as garantias sejam integralmente devolvidas ao agente após a assinatura do CUST ou se o Parecer de Acesso emitido pelo ONS apontar violações intransponíveis na subestação, que não tornem aquele acesso possível por parte do empreendimento de geração; e (ii) as garantias sejam executadas se expirado o prazo máximo de 90 dias para assinatura do CUST, após emitido o Parecer de Acesso, ou em caso de desistência do projeto por parte do agente de geração.

Trata-se de mecanismo de *hedge* a ser fornecido aos agentes do ACL.

CONTRIBUIÇÃO 3

Observamos uma dificuldade de operacionalização na minuta da portaria proposta. O parágrafo único do art. 5º possui a seguinte redação:

Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II [Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora], o CUST ou o CUSD deverá ser

8/16

assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.

No limite, a minuta permite a interpretação de que o CUST/CUSD assinado na véspera da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos permitiria que tais agentes do ACL fossem devidamente considerados no cômputo das margens de escoamento – o que não seria possível de operacionalizar. Mesmo porque a referida nota técnica, depois de fechada pelo ONS e EPE, ainda precisa ser aprovada pelo MME antes de sua publicação e ciência pública. Seria necessário estabelecer uma data de corte para que a assinatura do CUST/CUSD fosse considerada pelo ONS/EPE na nota técnica.

Uma vez que o prazo de aprovação do MME é de 10 dias após o seu recebimento, a CPFL sugere que a data de corte seja, portanto, de 15 dias antes da data de publicação da nota técnica, de forma que o ONS e a EPE ainda teriam 5 dias para considerar os últimos CUST/CUSD assinados no documento, antes de seu envio para a aprovação.

CONTRIBUIÇÃO 4

Finalmente, com relação ao art. 1º, § 1º (“a Definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma informação disponível para os empreendimentos de geração, para participação nos Leilões de que trata o caput, e não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN”), a CPFL sugere a supressão integral. Conforme argumentos expostos nesta seção, o ACR possui particularidades, tais como a margem como critério de seleção e critério de classificação, bem como a disputa prévia da capacidade remanescente de escoamento com base no critério da modicidade tarifária, além da mera ordem cronológica comum ao ACL. Portanto, a Definição de Capacidade Remanescente não é apenas “informação disponível”, uma vez que se torna elemento central para a Etapa Inicial e mesmo a habilitação técnica dos empreendimentos cadastrados na EPE.

2.2 Publicidade do andamento de solicitações de acesso nas subestações do SIN

CONTRIBUIÇÃO 5

Uma proposta de aprimoramento importante para orientação dos agentes e mitigação dos riscos associados aos pontos de conexão seria a publicidade, por parte do ONS, de dados (i) das solicitações de acesso recebidas e (ii) dos pareceres de acesso emitidos pelo órgão, com o

9/16

quantitativo (MW) relacionado àquela subestação, cuja atualização dos dados ocorreria diariamente pelo Operador, a exemplo do que praticado com o SIGA/ANEEL.

Na referida plataforma (por exemplo, aproveitando o SGAcesso), seriam disponibilizadas as seguintes informações públicas: (i) ponto de conexão; (ii) potência solicitada e respectivo início de operação comercial prevista; e (iii) data da solicitação. Tais informações não comprometeriam o processo de acesso, além de serem somente para referências de pesquisa (indicativas), sem caráter vinculante.

Visando a resguardar a confidencialidade dos agentes econômicos, eles não seriam identificados, tampouco seus projetos nominalmente. Através dessa plataforma sugerida, tanto o ACR quanto o ACL conseguiriam melhor mapear as condições de concorrência e limitações dos pontos de conexão. Seria o acesso igualitário aos dados. Mesmo o Planejador e o Regulador conseguiriam acompanhar remotamente a situação com maior celeridade e dispensando consultas específicas ao Operador, tornando a política energética mais eficiente no mapeamento de eventuais estrangulamentos na malha.

2.3 Vedação à alteração do ponto de conexão após o cadastramento

De acordo com a NOTA TÉCNICA, “*outra discussão envolve a proposta de revogar os §§ 8º e 9º da Portaria nº 444, de 2016, que tratam da possibilidade de alteração, pelo empreendedor, do ponto de conexão indicado no ato do Cadastramento*”. Trata-se de manifestação conjunta do ONS e da EPE, que vislumbraram na exclusão de tal possibilidade a melhor alternativa, sob as seguintes alegações:

- *A exclusão dos §§8º e 9º é necessária, pois a alteração de ponto de conexão, quando permitida, não atinge o objetivo originalmente vislumbrado e é utilizada pelos empreendedores como uma forma de se evitar a inabilitação por falta de margem de escoamento.*
- *A permanência dessa regra engessa os cronogramas dos leilões e afeta negativamente os processos de montagem da base de dados de tarifa por parte da EPE e a elaboração do edital por parte da ANEEL.*
- *A inclusão de um dispositivo adicional na Portaria Nº 444/2016 explicitando a impossibilidade de alteração do ponto de conexão após o término do cadastramento traz maior clareza ao processo e possibilita a EPE negar com base em um dispositivo de portaria, quaisquer solicitações inadequadas dos empreendedores.*

Respeitosamente, a CPFL discorda dos entendimentos supramencionados. O art. 3º, §8 da Portaria MME nº 444/2016 somente estabelece a troca do ponto de conexão, por integral conta e risco do empreendedor, “no prazo de cinco dias, contado da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração”. Uma vez que a portaria faz referência expressa à publicação da Nota Técnica como data limite para alterações de ponto de conexão, o objetivo primaz era justamente permitir que os agentes não fossem inabilitados pela EPE simplesmente por terem escolhido, à época do cadastramento, pontos de conexão que se mostraram com capacidade remanescente inferior à potência máxima injetável.

Portanto, não prospera a alegação de que a alteração “*não atinge o objetivo originalmente vislumbrado*” – caso contrário, não haveria prazo relacionado à publicação da Nota Técnica. Tampouco a troca de pontos de conexão para evitar inabilitações é um revés anti-competitivo ou mesmo um problema setorial. Pelo contrário. Quanto maior for a oferta habilitada de um leilão, maior a tendência de diminuição dos preços ao consumidor, através da disputa pela demanda a partir de preços crescentes (modicidade tarifária). Um empreendimento habilitável, que é inabilitado somente pela impossibilidade de troca de ponto de conexão pós-cadastramento, seria um potencial concorrente, afetado por uma barreira regulatória à entrada.

Sobre o segundo ponto levantado, a permanência da regra não engessa os cronogramas dos leilões. Quanto antes for publicada a Nota Técnica, menor será o impacto. Observa-se que, no LEN A-4/2019, o prazo de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN foi de apenas 38 dias contados do prazo de cadastramento. Vale destacar que o prazo de 5 dias é curto, refletindo, analogamente, o prazo usualmente concedido pela EPE para sanar pendências da documentação de cadastramento, na etapa de habilitação técnica dos agentes.

O Edital da ANEEL, por sua vez, pode ser publicado, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, em até 30 dias antes da realização do certame. Vale destacar que, pelas regras vigentes, a Nota Técnica de Quantitativo das Margens deve ser publicada com uma antecedência mínima de 75 dias antes do leilão. Portanto, para a ANEEL haveria ainda 40 dias corridos para a elaboração do Edital, após a permissão de alteração dos pontos de conexão.

Observa-se, na realidade, que a minuta, além de propor a exclusão da possibilidade dos 5 dias de alteração dos pontos de conexão, ainda aumenta em 5 dias o prazo limite para que a Nota Técnica de Quantitativos seja publicada (dos atuais 75 dias para 70 dias antes da realização do leilão).

CONTRIBUIÇÃO 6

Por todo o exposto, a CPFL solicita a permanência dos §§ 8º e 9º do art. 3º da Portaria MME nº 444/2016, uma vez que são favoráveis à modicidade tarifária e, conforme demonstrado, não impactam de forma onerosa os cronogramas dos leilões. A própria NOTA TÉCNICA aponta que o cronograma estimado de um leilão regulado é de 165 dias. Os 5 dias permitidos para a alteração dos pontos de conexão representam cerca de 3% desse total, não representando, portanto, qualquer ameaça à eficiência administrativa.

Como forma de manter no certame apenas os empreendedores que de fato identificaram outra oportunidade de conexão, a partir da publicação da Nota Técnica pelo ONS, e que definiram que é possível viabilizar seus projetos considerando um novo ponto de conexão com margem disponível apresentado, a CPFL entende que, após a outorga, deveria ser vedada a possibilidade de alteração deste novo ponto de conexão escolhido, para aquele definido originalmente pelo empreendedor na etapa de cadastramento, mesmo por conta em risco do empreendedor. Desse modo, preserva-se a disputa de margem prevista no Leilão A-4.

2.4 Da aplicação de margem como critério de seleção para Leilões A-5, A-6 e A-7

A NOTA TÉCNICA apresenta ainda a proposta de utilização do critério de seleção a partir de margens de escoamento para projetos A-5 ou A-6:

“4.53. Por fim, é apresentada proposta de texto que inicie discussões sobre a eventual utilização da análise de margens em leilões de maior horizonte de entrega de energia, como A-5 ou A-6.

4.54. Tem sido observado que grandes empreendimentos de geração se sagraram vencedores em leilões A-6 em áreas cuja capacidade de escoamento apresenta restrições que demandaram posterior licitação do sistema de transmissão, implicando em descasamento contratual entre geração e transmissão.

4.55. Assim, poderia ser benéfica a aplicação de avaliação de margens de escoamento em leilões de maior horizonte, tendo em vista inclusive a possibilidade de adiantamento de entrada em operação de empreendimentos vencedores destes leilões.

4.56. Ressalta-se que tal análise não seria obrigatória, mas sim a ser definida no momento da elaboração das diretrizes de cada leilão e permite a adequada avaliação e precificação dos riscos pelos empreendedores”.

CONTRIBUIÇÃO 7

A CPFL, também enquanto transmissora, entende que neste horizonte de contratação (5, 6 e 7 anos) é possível que haja a licitação de novas instalações de transmissão para atender às necessidades requeridas pelos empreendimentos de geração que se sagraram vencedores em leilões regulados. Isto é, para LEN A-5, A-6 e A-7, há tempo útil suficiente para que não se observe qualquer descasamento contratual entre geração e transmissão. Existem, inclusive, diversos trechos na NOTA TÉCNICA que asseveram a redução do número de atrasos na implantação de instalações de transmissão e mesmo a crescente verificação de adiantamento na Entrada em Operação Comercial das obras.

Para que isso ocorra, basta a necessária coordenação dos cronogramas dos leilões de geração e transmissão organizados pelo Poder Concedente, haja vista os resultados bem-sucedidos das últimas licitações de transmissão no SIN. Ademais, a realização dos estudos elétricos tempestivos pela EPE e ONS tornam-se importantes para evitar descasamentos, bem como a observância da real data de operação comercial pretendida das instalações de transmissão.

Com relação aos grandes empreendimentos de geração vencedores em leilões A-6, entendemos que se tratam principalmente de UTEs a GNL localizadas no litoral brasileiro, próximas aos centros de carga do SIN. Licitações de lotes para atendimento a restrições de escoamento de tais empreendimentos têm se demonstrado altamente competitivas em termos de deságio e número de competidores (a exemplo do ocorrido com o Lote 2 do Leilão de Transmissão nº 04/2018).

Dessa forma, a CPFL posiciona-se contrária à inclusão de margens de escoamento como critério de seleção para LEN A-5, A-6 ou A-7, sendo necessária alteração na redação da minuta de portaria.

3. Tabela-Resumo com alterações na redação da portaria

Minuta de Portaria	Contribuição CPFL
<p>Art. 1º Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternavas, de Energia de Reserva e de Energia Existente.</p> <p>§ 1º A Definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma informação disponível para os empreendimentos de geração, para participação nos Leilões de que trata o caput, e não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1º Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternavas, de Energia de Reserva e de Energia Existente.</p> <p>§ 1º A Definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma informação disponível para os empreendimentos de geração, para participação nos Leilões de que trata o caput, e não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN. (Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 4 deste documento)</p>
<p>Art. 3º.....</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento.</p>	<p>§ 9º Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento.</p> <p>§ 9º Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p> <p>§ 10º A alteração da informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN, prevista no § 8º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p> <p>§ 11º Para os empreendedores que optarem por alterar seu ponto de conexão, conforme o disposto nos §9º e §10º, fica vedada a alteração deste novo ponto de conexão, após a outorga, para aquele definido originalmente na etapa de</p>

	<p>cadastro. (Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 6 deste documento).</p>
<p>Art. 4º..... §2º..... IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação pela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e (...)</p>	<p>Art. 4º..... §2º..... IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação pela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e (Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 7 deste documento).</p>
<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados: I - os empreendimentos de geração em operação comercial; II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternavas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos: a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora. Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados: I - os empreendimentos de geração em operação comercial; II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternavas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, com entrada em operação comercial no prazo de até seis meses, contado do início de suprimento do Leilão; e (Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 1 deste documento); III – as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos: a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora; ou d) Outorga de Autorização. <i>ou alternativamente, conforme Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 2:</i> d) <i>Solicitação de Acesso.</i> §1º Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado em até 15 dias antes da data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de</p>

	<p>Geração. (Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 3 deste documento).</p> <p><i>§2º Para os casos de que trata a alínea “d” do inciso II, o gerador deverá apresentar, concomitantemente à solicitação de acesso, garantia financeira ao ONS para o ponto de conexão desejado, cujos valores e condições de execução e devolução deverão ser disciplinados pela ANEEL. (Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 2 deste documento).</i></p>
<p>Art. 11. Os estudos para a definição dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN, nos horizontes A-3, A-4, A-5 e A-6, serão elaborados pelo ONS e A-7 pela EPE.</p>	<p>Art. 11. Os estudos para a definição dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN, nos horizontes A-3, e A-4, A-5 e A-6, serão elaborados pelo ONS e A-7 pela EPE. (Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 7 deste documento).</p>
<p>Não há.</p>	<p>Art. 15. O ONS deverá tornar pública uma plataforma de acompanhamento das solicitações e das emissões de pareceres de acesso aos pontos de conexão do SIN, identificando, obrigatoriamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ponto de conexão; b) Potência solicitada e respectiva previsão de início de operação comercial; e c) Data de solicitação ou de emissão do Parecer de Acesso. <p><i>§1º Na publicidade, deverá ser resguardada a confidencialidade do nome do projeto e do solicitante ou interessado.</i></p> <p><i>§ 2º Os dados publicados terão caráter somente indicativo e não vinculante, como forma de tornar pública a situação de acesso aos pontos de conexão do SIN.</i></p> <p><i>§ 3º O ONS deverá atualizar os dados da plataforma a cada dia útil, com início de vigência a partir de 30 dias após a publicação desta Portaria. (Justificativa em CONTRIBUIÇÃO 5 deste documento).</i></p>